



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025

O Vereador abaixo assinado, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades vigentes, vem apresentar a presente **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025.**

Art. 1º Ficam criados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º no art. 15 da Lei nº 5.108, de 14 de dezembro de 2015, renumerando-se o parágrafo único para §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

§ 1º O alvará deverá estar colocado em local visível ao público, na parte externa do veículo.

§ 2º O transporte de carga por meio de tração animal permanece permitido no Município, desde que previamente cadastrado e licenciado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

§ 3º A concessão e a renovação do alvará ficarão condicionadas ao integral cumprimento das obrigações previstas nos incisos I a VII deste artigo, bem como das demais normas de proteção e bem-estar animal previstas nesta Lei e na legislação vigente.

§ 4º O descumprimento das exigências previstas neste artigo acarretará a aplicação de sanções administrativas, incluindo multa, suspensão ou cancelamento do alvará, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 5º As disposições relativas à exigência de alvará previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente ao perímetro urbano do Município, não sendo exigível licença para a utilização de tração animal no perímetro rural, observadas, em qualquer caso, as normas de bem-estar animal previstas nesta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 2

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei, promovendo equilíbrio entre a proteção ao bem-estar animal, a preservação do direito ao trabalho, a livre iniciativa e a razoabilidade administrativa, fundamentos consagrados na ordem constitucional.

O texto original do Projeto de Lei, ao vedar novos cadastros e limitar temporalmente os alvarás existentes, promove, na prática, a extinção progressiva da atividade de transporte por tração animal. Tal medida pode ser interpretada como restrição desproporcional à livre iniciativa e ao direito ao trabalho, previstos nos arts. 1º, IV, 6º e 170 da Constituição Federal, especialmente na ausência de políticas públicas de transição social e econômica, circunstância que pode ensejar questionamentos de constitucionalidade e judicialização futura da norma.

Ressalta-se que a atividade de tração animal constitui meio de subsistência de parcela significativa da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo exercida, em sua maioria, por trabalhadores de baixa renda que dependem diretamente dessa modalidade de trabalho para garantir o sustento próprio e de suas famílias. A extinção abrupta dessa atividade, sem alternativas concretas, pode agravar a exclusão social e econômica.

Ademais, a adoção de política pública municipal de eliminação da tração animal pode abrir precedente normativo e discursivo para restrições futuras a outras categorias e manifestações culturais que envolvem animais, tais como cavalgadas, charretes, desfiles e atividades tradicionais do meio rural, o que recomenda cautela legislativa e equilíbrio regulatório.

A emenda proposta adota técnica legislativa de remissão normativa interna, condicionando a concessão e renovação do alvará ao cumprimento das obrigações já previstas nos incisos I a VII do art. 15 da Lei nº 5.108/2015, que estabelecem rigorosos requisitos de bem-estar animal.

A proposta também corrige distorção prática verificada na aplicação da Lei, uma vez que o art. 15 está inserido no capítulo destinado ao transporte de tração animal no perímetro urbano. Assim, a exigência de alvará deve se restringir ao espaço urbano, onde



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.
CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.
CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 3

há maior circulação de pessoas, veículos e necessidade de fiscalização administrativa mais intensa.

No perímetro rural, a exigência de deslocamento do trabalhador até a cidade para obtenção de licença anual mostra-se desarrazoada e excessivamente burocrática, sem qualquer ganho efetivo à proteção animal, já que todas as normas de bem-estar previstas na Lei permanecem plenamente aplicáveis em todo o território do Município, inclusive quanto às proibições, deveres, fiscalização e penalidades.

A presente proposta, portanto, promove desburocratização racional da atividade no meio rural, sem qualquer flexibilização das normas de proteção animal, fortalecendo a proporcionalidade da norma e a justiça administrativa.

A emenda fortalece o poder de polícia administrativa do Município, assegura a proteção dos animais, em consonância com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, e, ao mesmo tempo, preserva a função social do trabalho, garantindo a dignidade dos trabalhadores vulneráveis e respeitando a realidade rural do Município.

Diante do exposto, a emenda corrige o risco de inconstitucionalidade do texto original, promove solução proporcional, juridicamente segura e harmoniza a proteção animal com a justiça social, econômica e administrativa no Município de Muriaé.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 02 de fevereiro de 2026.

GERSON FERREIRA VARELLA NETO
VEREADOR - UNIÃO BRASIL